



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014040-76.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, é apelado ELIANE GISELLE FERNANDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1014040-76.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente — 5ª Vara Cível

Juiz: Francisco José Dias Gomes

**Apelante: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA —
APEC (autora)**

Apelada: ELIANE GISELLE FERNANDES (ré)

Voto nº 45.492

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA AUTORA/EMBARGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação monitoria, pela qual foram acolhidos os embargos monitorios para reconhecer-se excesso de cobrança, com atribuição dos ônus de sucumbência à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se cabe, também, fixação de honorários de sucumbência em desfavor da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos embargos monitorios houve veiculação apenas da matéria do excesso de cobrança (art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC), com acolhimento integral pela sentença.

4. Essa circunstância não se confunde com o fato de que, mesmo com o acolhimento integral dos embargos monitorios, houve a constituição do título executivo judicial sobre a parcela incontroversa. Em primeiro lugar, incidem ainda os honorários de 5% sobre essa parcela, previstos no art. 701, caput, do CPC. Em segundo lugar, e consoante art. 702, § 8º, a apelante deve proceder agora conforme as normas que regem o cumprimento de sentença e, não havendo o pagamento voluntário da dívida, cogitar-se-á de aplicação do art. 523, § 1º, do CPC.

5. No entanto, não há honorários sucumbenciais a fixar em favor da autora/apelante, no presente momento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Se os embargos monitorios versam somente sobre excesso de cobrança, e há acolhimento integral, não há que falar em honorários sucumbenciais a serem fixados em desfavor do réu/embargante. São ainda exigíveis, porém, os honorários de 5% previsto no art. 701, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a serem calculados sobre a parcela incontroversa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 701, caput, e 702, §§ 2º e 8º.

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC ajuizou ação monitória em face de **ELIANE GISELLE FERNANDES**, em decorrência de alegado inadimplemento pela ré de mensalidades relativa a contrato de prestação de serviços educacionais.

Pela respeitável sentença de fls. 129/130, cujo relatório adoto, o douto Juiz acolheu os embargos monitórios para reconhecer o excesso de cobrança, declarando, de resto, constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC). A autora foi condenada nos ônus de sucumbência.

Apela a autora (fls. 150/154). Defende que, uma vez que houve a constituição do título executivo, a ré deve ser condenada, ainda que de forma proporcional, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pede pela reforma da r. sentença, nesse capítulo.

A ré, em contrarrazões (fls. 162/165), descreve que a autora ajuizou a ação perseguindo o valor de R\$ 10.786,65; no entanto, em seus embargos monitórios, a ré alegou cobrança excessiva, uma vez que não fora aplicado o desconto de 50% no valor das mensalidades; o valor devido, assim, era de apenas R\$ 4.813,09. Assim, houve acolhimento dos embargos, sendo sucumbente a autora/embargada. Pede seja negado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela apelante em face da apelada, buscando o valor de R\$ 10.786,65 relativo a mensalidades não pagas, derivadas de contrato de prestação de serviços educacionais.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 102/109). Alegou que desfrutava de desconto de 50% no valor das mensalidades, o que não foi levado em conta pela autora em sua petição inicial. Desse modo, o valor correto seria de apenas R\$ 4.813,09.

Houve reconhecimento, pela autora/embargada, de que o desconto deveria ser considerado (fls. 122/127).

Vê-se, assim, que nos embargos monitórios houve veiculação apenas da matéria do excesso de cobrança (art. 702, § 2º, do CPC). Desse modo, a r. sentença é acolhimento integral dos embargos monitórios, sendo inteiramente sucumbente a apelante.

Essa circunstância não se confunde com o fato de que, mesmo com o acolhimento integral dos embargos monitórios, houve a constituição do título executivo judicial sobre a parcela incontroversa. Em primeiro lugar, incidem ainda os honorários de 5% sobre a parcela incontroversa, previstos no art. 701, *caput*, do CPC. Em segundo lugar, e consoante art. 702, § 8º, a apelante deve proceder agora conforme as normas que regem o cumprimento de sentença e, não havendo o pagamento voluntário da dívida, cogitar-se-á de aplicação do art. 523, § 1º, do CPC. No entanto, não há honorários sucumbenciais a fixar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

favor da apelante, no presente momento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, sem majoração de honorários sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da apelada, pois já fixados no máximo legal.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator